

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 254, DE 2021**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América referente a Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação (Acordo RDT&E), assinado em Miami, em 8 de março de 2020.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América referente a Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação (Acordo RDT&E), que foi assinado em Miami, em 8 de março de 2020

O Acordo RDT&E objetiva definir parâmetros e condições para o início e o gerenciamento de atividades de pesquisa, teste e avaliação de tecnologia militar e desenvolvimento de protótipos, entre outras medidas para o desenvolvimento tecnológico militar entre os países.

O artigo III do Acordo estabelece o desiderato de que a cooperação leve a novas e melhores capacidades militares, o que inclui



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215694701500>



\* CD215694701500 \*

emprestimos de equipamento e material, troca de informações para oportunidade de cooperação, entre outras ações.

Não haverá a criação de quaisquer obrigações financeiras decorrentes do Acordo, cada lado contribuindo com sua parte, equitativamente. Ademais, quanto à divulgação e utilização da informação, o art. VIII do Acordo RDT&E prevê sejam adquiridas informações suficientes para permitir a colaboração, em natureza e quantidade suficientes para o cumprimento dos objetivos e dentro do campo de atuação da proposta.

Já o art. IX do Acordo RDT&E determina que as informações classificadas controladas deverão ser utilizadas apenas para os fins autorizados, e limitado ao pessoal cujo acesso é para os usos permitidos. O art. X determina que cada parte deverá permitir visita às instalações, agências e laboratórios da outra parte, desde que a visita seja autorizada por ambas as partes.

Quanto à segurança, todas as informações militares classificadas deverão ser armazenadas, manuseadas, transmitidas e protegidas de acordo com os termos do acordo. As informações deverão ser transmitidas apenas por meio dos canais oficiais, de governo a governo. Nos termos do art. XII, a venda ou transferência a terceiros de informações do Acordo RDT&E determina que as informações classificadas controladas deverão ser utilizadas apenas para os fins autorizados, e limitadas ao pessoal cujo acesso é para os usos permitidos. O art. X determina que cada parte deverá permitir visita às instalações, agências e laboratórios da outra parte, desde que a visita seja autorizada por ambas as partes.

A transferência e compartilhamento de informações somente poderão ocorrer por autorização prévia e escrita do governo da outra parte, com exceção de informações geradas exclusivamente pela própria parte ou que não inclua qualquer informação nova ou baseada em equipamento e material da outra parte.

Em relação às responsabilidades e reivindicações, cabe notar que o art. XIII determina que, como regra, sejam aplicados o disposto nos tratados e acordos multilaterais firmados entre ambos os países. A solução de

\* C D 2 1 5 6 9 4 7 0 1 5 0 0 \*



controvérsias, por sua vez, será resolvida a princípio apenas por consulta direta entre as partes e não será encaminhada a um tribunal nacional ou internacional.

Por fim, nas disposições finais, as partes concordam que os dispositivos do acordo deverão constituir obrigações vinculantes sob o direito internacional e que o texto pode ser alterado ou emendado por consentimento mútuo, e por escrito, entre as partes.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Finanças e Tributação para apreciação do mérito da matéria e para a de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, sob o regime de urgência (Art. 151, I "j", RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Já o artigo 49, inciso I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Já o art. 4º da Carta Magna elenca os princípios que devem reger as relações internacionais do país.

A nosso ver, do ponto de vista de ciência e tecnologia, o Acordo RDT&E, previsto no PDL nº 254, de 2021, é vantajoso para o Brasil, uma vez que abrange a colaboração em pesquisa, desenvolvimento, teste e avaliação, de capacidades militares, envolvendo pesquisa básica, pesquisa aplicada, desenvolvimento de tecnologia avançada de componentes e protótipos, incluindo até mesmo o empréstimo de equipamentos e materiais.

\* CD215694701500\*



Ademais, o Acordo prevê o compartilhamento de informações que facilitarão oportunidades de cooperação de iniciativas militares de ambas as partes.

O acordo tem o condão de potencializar a obtenção de informações e o incentivo tecnológico para áreas específicas e deficitárias no setor militar brasileiro. Nesse sentido, o Acordo RDT&E estabelece a criação de grupos de trabalho que poderão ser estabelecidos a fim de explorar, estudar e apresentar questões mais específicas ou para harmonizar os parâmetros de pesquisa e desenvolvimento, dando uma flexibilidade muito bem-vinda para solução de problemas particulares do nosso país.

Entendemos, outrossim, que o Acordo RDT&E resguarda o Brasil da utilização inadequada e de eventuais transferências ou compartilhamento das informações, já que, para isso ocorrer, deve haver concordância prévia e por escrito das partes envolvidas. Isso evita que informações sensíveis ou sigilosas sejam utilizadas por potenciais inimigos ou agressores externos.

Do ponto de vista financeiro, é importante observar que o acordo não compromete o Brasil a priori com qualquer aporte de recursos, sendo que cada parte poderá contribuir equitativamente para o total de custos financeiros e não financeiros. Além disso, eventuais contratações deverão ater-se ao ritual legislativo próprio de cada signatário, não sujeitando, nesse ponto, o Brasil a regras estrangeiras de contratação.

Por todo o exposto, a proposição e o Acordo RDT&E a que ela se refere são pertinentes e trazem benefícios consideráveis à pesquisa e ao desenvolvimento nacionais, beneficiando a capacidade de defesa e o conhecimento aplicado no Brasil.

Verifica-se, além disso, que a proposição que ora apreciamos integra um conjunto de acordos bilaterais na área da cooperação científica e tecnológica celebrados entre o Brasil e os Estados Unidos da América. Mencionamos, nesse sentido, o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas relacionadas ao Centro Espacial de Alcântara, celebrado em 18 de março de 2019; o Acordo Quadro sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215694701500>



CD215694701500\*

Exterior, celebrado em 19 de março de 2011; e o Acordo Relativo à Cooperação em Ciência e Tecnologia, celebrado em 6 de fevereiro de 1984 – todos já ratificados pelo Congresso Nacional e plenamente em vigor.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 254, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215694701500>



\* C D 2 1 5 6 9 4 7 0 1 5 0 0 \*